



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 259

PROJETO DE LEI Nº 13.463

PROCESSO Nº 87.133

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO** o presente projeto de lei prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei determina que as farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema único de Saúde-SUS, informem a seus clientes acerca desta gratuidade.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, pois não trata-se somente de projeto de lei que determina a afixação de cartazes informativos em estabelecimentos comerciais, mas sim visa que seja efetuada por particulares a divulgação de um serviço público.

Neste sentido, a propositura obriga a iniciativa privada a divulgar, às suas expensas, a existência de um serviço público, resultando em uma violação do Princípio da Razoabilidade, por força do art. 111 da Constituição Estadual, bem como o Princípio da Livre Iniciativa, conforme o art. 1º, IV, e 170 da Carta Magna, especialmente no que se refere à obrigação prevista no § 2º do art. 1º do pedido.



Outrossim, para corroborar com o exposto, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que manifestou este entendimento em caso análogo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que "dispõe sobre o fornecimento gracioso de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados". Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas descartáveis gratuitas, a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. Ou seja, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, em sede de repercussão geral, "são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição" (Tema 525). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017804-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021). Grifo nosso.



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, e está maculado por vícios insanáveis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 30 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito